



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS .....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS .....	4
PORTARIAS.....	4
ADMINISTRATIVO .....	13
DESPACHOS.....	27
EDITAIS .....	68

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação





**PERCEBEU  
IRREGULARIDADES?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**Canais de Comunicação:**

(92) 98815-1000

[ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)

[ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10  
CEP: 69055-736, Manaus-AM

**ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Instrumento de Cidadania.

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.3

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

**FALANDO DE CONTAS**

• • • • •

**O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM**

**SEXTA | 09H**

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [tce-am](#) [www.tce-am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.4

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 14/2022-GP/SECEX

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o Art. 1º da Portaria Nº 25/2022-SEGER/FC, de 11.02.2022 que designa o servidor Rogério Salles Perdiz (Mat. 001.213-5A), para atuar como fiscal, e o servidor Valterney Teles dos Santos (Mat. 002.210-1A), para atuar como gestor do Contrato nº 23/2021-TCE/AM (Processo SEI Nº 4750/2021), cujo objeto é a locação, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, de LABORATÓRIO MÓVEL para controle tecnológico de obras públicas a ser implantado na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas do TCE/AM, a contar de 11.02.2022;

#### **RESOLVE:**

I - **CESSAR** a partir da presente data, a **Portaria Nº 273/2021-GP/SECEX**, datada de 19.10.2021, publicada em 05.11.2021, que tratava sobre **Fiscalização e Acompanhamento Técnico** do Contrato nº 23/2021-TCE/AM, no período de 18/10/2021 a 18/04/2022.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.5

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 25 de fevereiro de 2022.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

(Delegação de Competência, Portaria n.º 70/2022-GPDRH, publicada no D.O.E. em 21/01/2022)

### PORTARIA N.º 172/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 21/2022DIRAC/SEPLENO, datado de 10.02.2021, constante no Processo SEI n.º 002594/2022;

#### **R E S O L V E:**

**I - LOTAR** a servidora **MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ**, matrícula n.º 001.325-0A, na Divisão de Redação de Acórdãos - DIRAC a contar de 10.02.2022;

**II - REVOGAR** a lotação anterior.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





### PORTARIA N.º 173/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e V do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 160/2022/DIAM/GP, datado de 21.02.2022, constante no Processo SEI n.º 000616/2022;

### **R E S O L V E:**

I – **DESIGNAR** os militares abaixo, para realizarem o transporte e a segurança dos servidores que irão realizar o acompanhamento concomitante das obras de terraplanagem e pavimentação da rodovia AM-010, conforme o cronograma da Portaria n.º 4/2022-GP/SECEX, nos períodos conforme segue:

MILITARES	PERÍODO
<b>CB PM RODRIGO RICARDO RAMOS PINTO</b> Matrícula n.º 002.519-4A	22 e 23.02.2022
<b>3º SGT PM NELSON RIOS DA SILVA CORREA</b> Matrícula n.º 003.551-3A	16 e 17.03.2022
<b>1º SGT PM MARCIO DOS SANTOS MAGALHAES</b> Matrícula n.º 001.047-2A	12 e 13.04.2022
<b>1º SGT PM RICARDO DA SILVA PAES BARRETO</b> Matrícula n.º 001.061-8B	18 e 19.05.2022
<b>1º SGT PM VAULISNEY ROCHA FALCÃO</b> Matrícula n.º 001.062-6C	14 e 15.06.2022
<b>2º SGT PM MOACIR CARMO DOS SANTOS</b> Matrícula n.º 003.550-5A	05 e 06.07.2022

II – **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**





Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.7

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### P O R T A R I A N.º 174/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 5.803, de 17 de fevereiro de 2022, que altera a Lei 4.743, de 28 de dezembro de 2018;

#### **R E S O L V E:**

**CESSAR** os efeitos das Portarias, abaixo, que atribuíram a Gratificação Técnico Administrativa -GTA, a contar de 17.02.2022:

- Portaria n.º 722/2021-GPDRH, datada de 30.12.2021, publicada no DOE de mesma data;
- Portaria n.º 33/2022-GPDRH, datada de 13.01.2022, publicada no DOE de 14.01.2022;
- Portaria n.º 77/2022-GPDRH, datada de 24.01.2022, publicada no DOE de mesma data;

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





### PORTARIA N.º 175/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

#### RESOLVE:

**EXCLUIR** o nome da servidora **SARA MARIA VALERIO VALENTE**, matrícula n.º 0016.770-1A, Comissão de Elaboração e Acompanhamento do Planejamento Estratégico, instituída pela Portaria n.º 43/2022-GPDRH, datada de 14.01.2022, a partir março de 2022;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 176/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 5.803, de 17 de fevereiro de 2022, que altera a Lei 4.743, de 28 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.9

**ATRIBUIR** aos servidores, listados abaixo a Gratificação Técnico-Especializada - GTE, prevista no Artigo 5 da Lei n.º 5.803, de 17.02.2022, publicada no DOE de mesma data, a partir de 17.02.2022:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Diego de Freitas Nascimento	Infraestrutura em Tecnologia da Informação
Udison de Jesus Pinto dos Santos	Acordos, Normas e Procedimentos de Controle Externo
Rickson dos Santos Colares Ribeiro	Comunicações Processuais
Daniele de Oliveira Garcia	Instrução e Informações Funcionais
Willy Andersen Ferreira Sanati	Conservação e Manutenção
Priscila de Almeida Hayden Simões	Registro de Pessoal
Leandro Beiragrande da Costa	Medidas Processuais Urgentes
Juliana Narjara Liborio Campagnolli	Diretoria de Consultoria Técnica
Roberto Lopes Krichanã da Silva	Diretoria Jurídica
Marcio Osorio Freitas	Administrativa
Jose Mauricio De Araújo Neto	Administrativa
Brian Bremgartner Belleza	Administrativa
Saulo Coelho Lima	Administrativa
Belarmino Cabete Lins	Administrativa

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### P O R T A R I A N.º 177/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.10

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 5.803, de 17 de fevereiro de 2022, que altera a Lei 4.743, de 28 de dezembro de 2018;

### RESOLVE:

**ATRIBUIR** aos servidores, listados abaixo a Gratificação de Apoio Administrativo - GAA, prevista no Artigo 6º da Lei n.º 5.803, de 17.02.2022, publicada no DOE de mesma data, a partir de 17.02.2022:

SERVIDOR
Maria do Sameiro Alves Ribeiro
Dirce Cardoso Guimarães
Caroline Cunha de Oliveira Athayde
Luis Batista de Moura
Suleny Passos Ferreira
Jairo Mota Aragão
Thiago Correa Bezerra
Natalie Grace Filizola Melro
Valdivi Lima da Rocha e Silva
Antonio Carlos de Oliveira Alves Magalhães Junior
Walter Rodrigues Salles
Maria Dorotéia Queiroz Melo
Genzis Khan Pinheiro Lazaro
Luciane Cavalcante Lopes
Jeane Benoliel de Farias Carvalho
Maria do Perpetuo Socorro Ferreira Lins

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA Nº. 178/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.11

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e V do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 60/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 21.02.2022, constante no Processo SEI n.º 009378/22021;

### RESOLVE:

**I – DEFERIR** o pedido formulado pela servidora aposentada **SUELEN MARIA KANAWATI DA SILVA**, matrícula n.º 000.079-5A, no sentido de que seja revisada sua aposentadoria, quanto a incorporação em seus proventos, do valor correspondente a **5/5 (cinco quintos)**, a título de Vantagem Pessoal, do Cargo Comissionado de Assistente de Gabinete de Conselheiro, símbolo CC-1, com base no artigo 82, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos e Cíveis do Estado do Amazonas, completados em **27.05.2014**, retroagindo, para efeitos financeiros, à data de 23.11.2006, em virtude do prazo prescricional ;

**II – DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos junto a AMAZONPREV, bem como nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA Nº. 179/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.12

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e V do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 62/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 21.02.2022, constante no Processo SEI n.º 003721/2020;

### RESOLVE:

**I - ADICIONAR** aos vencimentos do servidor **ENILMAR DE MENEZES MOTA**, que ocupa o cargo de Assistente de Controle Externo “A”, matrícula n.º 000.194-5A, a título de Vantagem Pessoal o valor correspondente a 4/5 (quatro quintos), do Cargo em Comissão de Direção Básica, símbolo CC-1, com base no § 2º do artigo 82, da Lei n.º 1762/1986, a contar de **29.03.2016**, e, retroagindo, para efeitos financeiros, considerando-se o prazo prescricional de 05 anos, previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06.01.1932, à data de 13.07.2015;

**II - DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos, nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

### DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### PORTARIA N.º 180/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.13

### RESOLVE:

I- **INCLUIR** o nome da servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA LINS**, matrícula n.º 000.025-6A, na Comissão de Provimentos Urgentes, instituída pela Portaria n.º 42/2022-GPDRH, datada de 14.01.2022, a contar de fevereiro de 2022;

II- **ATRIBUIR** à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.7.2020, a contar de fevereiro de 2022.

### DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### ADMINISTRATIVO

#### A T O N.º 35/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 46/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 15.02.2022, constante do Processo SEI n.º 007345/2021;

### RESOLVE:

**APOSENTAR** Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **MARCUS ANTONIO ALBUQUERQUE MARINHO**, matrícula n.º 000.564-9A, que ocupa o cargo de Assistente de Controle Externo “C”, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

<b>CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO “C” - CLASSE C, NÍVEL IV</b>
---

<b>VALOR (R\$)</b>
--------------------



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



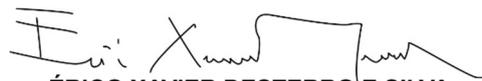
Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.14

<b>PROVENTOS</b> Lei nº 5.579/2021, de 17.08.2021.	R\$ 8.787,31
<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%)</b> Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 5.272,38
<b>ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%)</b> Lei nº 3.486/2010, Artigo 12.	R\$ 1.757,46
<b>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%)</b> Lei nº 2.531/99.	R\$ 878,73
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 16.695,88</b>
<b>13º SALÁRIO</b> – 02 (duas) parcelas – opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 16.695,88

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### AT O N.º 38/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o Acórdão Administrativo n.º 46/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 15.02.2022, constante do Processo SEI n.º 007345/2021;

**R E S O L V E:**

**APOSENTAR** Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **LUIS ARTHUR DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA**, matrícula n.º 000.565-7A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “C”, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.15

<b>CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL “C” - CLASSE D, NÍVEL III.</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>PROVENTOS</b> Lei nº 5.579/2021, de 17.08.2021.	R\$ 13.384,18
<b>GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%)</b> Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 8.030,51
<b>ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%)</b> Artigo 12, da Lei n.º 1.531/99.	R\$ 2.676,84
<b>ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%)</b> Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 1.338,42
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 25.429,95</b>
<b>13º SALÁRIO</b> – 01 (uma) parcela – opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 25.429,95

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### A T O Nº 39/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 5.803, de 17 de fevereiro de 2022, que altera a Lei 4.743, de 28 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

**I - EXONERAR** os servidores relacionados abaixo, dos respectivos cargos em comissão, previstos no Artigo 23 da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a partir de 17.02.2022;

NOME	CARGO
<b>SÍMBOLO CC-4</b>	
Jussara Karla Sahdo Mendes	Chefe do Departamento da Primeira Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.16

Oswaldo Cesar Curi de Souza	Chefe do Departamento da Segunda Câmara
Raquel Cezar Machado	Chefe do Departamento de Auditoria de Transferências Voluntárias
<b>SÍMBOLO CC-3</b>	
Diego de Freitas Nascimento	Chefe de Divisão de Infraestrutura em Tecnologia da Informação
Udison de Jesus Pinto dos Santos	Chefe de Divisão de Acordos, Normas e Procedimentos de Controle Externo
Rickson dos Santos Colares Ribeiro	Chefe de Divisão de Comunicações Processuais
Daniele de Oliveira Garcia	Chefe de Divisão de Instrução e Informações Funcionais
Willy Andersen Ferreira Sanati	Chefe de Divisão de Manutenção
Priscila de Almeida Hayden Simões	Chefe de Divisão de Registro de Pessoal
Leandro Beiragrande da Costa	Chefe de Divisão de Medidas Processuais Urgentes
<b>SÍMBOLO CC-1</b>	
Aidson Ponciano Dias Junior	Assistente Administrativo
Anne Louise Dilva Terceiro	Assistente Administrativo
Antonio Carlos de Oliveira Alves Magalhães Junior	Assistente Administrativo
Caroline Cunha de Oliveira Athayde	Assistente Administrativo
Cristiane Cunha e Silva de Aguiar	Assistente Administrativo
Denise Moura Macedo da Silva	Assistente Administrativo
Dirce Cardoso Guimarães	Assistente Administrativo
Djane Maciel de Medeiros	Assistente Administrativo
Dyrcinha Prado de Negreiros Nogueira	Assistente Administrativo
Edilson Rodrigues de Lima Junior	Assistente Administrativo
Etelvina Das Graças Panilha de Andrade	Assistente Administrativo
Eunice Alves de Melo	Assistente Administrativo
Françoise Pessoa Pereira	Assistente Administrativo
Genzis Khan Pinheiro Lazaro	Assistente Administrativo
Jairo Mota Aragão	Assistente Administrativo
Joice Pereira Mecenas	Assistente Administrativo
José Luiz Damian	Assistente Administrativo
Kathyudy Marques Araujo Texeira	Assistente Administrativo
Lea Nazareth Matos Ataíde	Assistente Administrativo
Luciane Cavalcante Lopes	Assistente Administrativo
Luis Batista de Moura	Assistente Administrativo
Maria das Graças Bezerra da Silva	Assistente Administrativo



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.17

Maria do Perpetuo Socorro Lins Batista	Assistente Administrativo
Maria do Sameiro Alves Ribeiro	Assistente Administrativo
Maria Dorotéia Queiroz Melo	Assistente Administrativo
Maria Rita Campelo dos Santos	Assistente Administrativo
Maria Rita de Oliveira Braga	Assistente Administrativo
Natalie Grace Filizola Melro	Assistente Administrativo
Ocenice Azevedo Serique Michiles	Assistente Administrativo
Paulo Ricardo Lopes Dos Santos	Assistente Administrativo
Renata Raposo da Câmara Vieira	Assistente Administrativo
Sady Sá Neto	Assistente Administrativo
Sandra Aurélia Araújo de Aguiar	Assistente Administrativo
Sue Ann Vasconcelos de Oliveira	Assistente Administrativo
Suleny Passos Ferreira	Assistente Administrativo
Teresinha Moussallem	Assistente Administrativo
Tereza Cristina Queiroz da Silva	Assistente Administrativo
Thiago Correa Bezerra	Assistente Administrativo
Valdivi Lima da Rocha e Silva	Assistente Administrativo
Walter Rodrigues Salles	Assistente Administrativo
Washington Ferreira Lins Filho	Assistente Administrativo

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### A T O N° 40/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.18

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 5.803, de 17 de fevereiro de 2022, que altera a Lei 4.743, de 28 de dezembro de 2018;

### RESOLVE:

**NOMEAR** os servidores relacionados abaixo, nos respectivos cargos em comissão, previstos no artigo 4º da Lei n.º 5.803, de 17.02.2022, publicada no DOE de mesma data, a contar de 17.02.2022;

NOME	CARGO
<b>SÍMBOLO CC-5</b>	
Jussara Karla Sahdo Mendes	Diretor da Primeira Câmara
Osvaldo Cesar Curi de Souza	Diretor da Segunda Câmara
Raquel Cezar Machado	Diretor de Controle Externo de Auditoria de Transferências Voluntárias
<b>SÍMBOLO CC-2</b>	
Mara Eduvirgem de Belém Pereira	Assessor da Diretoria de Consultoria Técnica
Kathyudy Marques Araújo Teixeira	Assessor da Diretoria Jurídica
Sara Maria Valerio Valente	Assessor da Presidência
Giullia Ribeiro Bolognese	Assessor da Presidência
Sady Sá Neto	Assessor da Secretaria-Geral de Administração
Renata Raposo da Câmara Vieira	Assessor da Secretaria-Geral de Controle Externo
<b>SÍMBOLO CC-1</b>	
Paulo Ricardo Lopes dos Santos	Assistente de Diretoria
Maria das Graças Bezerra da Silva	Assistente de Diretoria
Washington Ferreira Lins Filho	Assistente de Diretoria
Maria Rita Campelo dos Santos	Assistente de Diretoria
Edilson Rodrigues de Lima Junior	Assistente de Diretoria
Etelvina das Graças Panilha de Andrade	Assistente de Diretoria
Aidson Ponciano Dias Junior	Assistente de Diretoria
Djane Maciel de Medeiros	Assistente de Diretoria
Maria do Perpetuo Socorro Lins Batista	Assistente de Diretoria
Joice Pereira Mecnas	Assistente de Diretoria
Teresinha Moussallem	Assistente de Diretoria
Sue Ann Vasconcellos de Oliveira	Assistente da Diretoria de Consultoria Técnica
José Luiz Damian	Assistente da Diretoria de Consultoria Técnica
Dyrcinha Prado de Negreiros Nogueira	Assistente da Diretoria Jurídica
Maria Rita de Oliveira Braga	Assistente da Diretoria Jurídica

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.19

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### A T O Nº 41/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 5.803, de 17 de fevereiro de 2022, que altera a Lei 4.743, de 28 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

**EXONERAR** o servidor **FRANCISCO ANTONIO PINTO NETO**, matrícula n.º 001.095-2A, do cargo de Diretor de Assuntos Processuais da Presidência – CC-5, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 17.02.2022;

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.20

### A T O Nº 42/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 5.803, de 17 de fevereiro de 2022, que altera a Lei 4.743, de 28 de dezembro de 2018;

### **R E S O L V E:**

**I – EXONERAR** o servidor **PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula n.º 000.048-5A, do cargo de Diretor da Consultoria Técnica – CC-5, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 17.02.2022;

**II – NOMEAR** o servidor **FRANCISCO ANTONIO PINTO NETO**, matrícula n.º 001.095-2A, para assumir o cargo, acima mencionado, de Diretor da Consultoria Técnica – CC-5, a contar de 17.02.2022.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### A T O Nº 43/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.21

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 1/2022/DEPRIM, datado de 21.02.2022, constante no Processo SEI n.º 002998/2022;

### RESOLVE:

**I – EXONERAR** a servidora **SARA MARIA VALERIO VALENTE**, matrícula n.º 001.770-1A, do cargo de Assistente da Presidência da Primeira Câmara – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 17.02.2022;

**II – NOMEAR** a servidora **LEA NAZARETH MATOS ATAIDE**, matrícula n.º 000.160-0B, para assumir o cargo, acima mencionado, de Assistente da Presidência da Primeira Câmara – CC-1, a contar de 17.02.2022.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### A T O N° 44/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

### RESOLVE:



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.22

**I – EXONERAR** a servidora **MARA EDUVIRGEM DE BELEM PEREIRA**, matrícula n.º 002.227-6A, do cargo de Assistente de Conselheiro – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 17.02.2022;

**II – NOMEAR** a servidora **ANNE LOUISE SILVA TERCEIRO**, matrícula n.º 003.807-5A, para assumir o cargo, acima mencionado, de Assistente de Conselheiro – CC-1, a contar de 17.02.2022.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### A T O Nº 45/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e V do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 60/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 21.02.2022, bem como a Portaria n.º 178/2022-GPDRH, datada de 24.02.2022, constantes no Processo SEI n.º 009378/2021;

**R E S O L V E:**

**I – RETIFICAR** o Ato nº 69/2015, datado de 01.07.2015, que aposentou a servidora **SUELEN MARIA KANAWATI DA SILVA**;



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.23

**II - ACRESCENTAR** ao Ato nº 69/2015, datado de 01.07.2015, a Vantagem Pessoal de 5/5 (cinco quintos) do cargo comissionado de Assistente de Gabinete de Conselheiro, **símbolo CC-1**, concedida através da Portaria nº 178/2022-GPDRH, datada de 24.02.2022.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### A T O Nº 46/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**R E S O L V E:**

**I – EXONERAR** a servidora **ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS**, matrícula n.º 000.970-9A, do cargo de Diretor de Relações Institucionais da Presidência – CC-5, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 17.02.2022;

**II – NOMEAR** a servidora **ANA CLAUDIA DA SILVA JATAHY**, matrícula n.º 002.389-2C, para assumir o cargo, acima mencionado, de Diretor de Relações Institucionais da Presidência – CC-5, a contar de 17.02.2022.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f/tceam t/tceam tce-am tceamazonas tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.24

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### A T O Nº 47/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

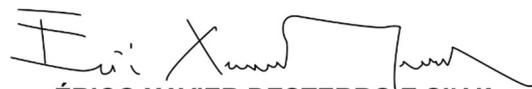
### **R E S O L V E:**

**I – EXONERAR** a servidora **ANA CLAUDIA DA SILVA JATAHY**, matrícula n.º 002.389-2C, do cargo de Assessor da Presidência – CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 17.02.2022;

**II – NOMEAR** a servidora **DENISE MOURA MACEDO DA SILVA**, matrícula n.º 003.459-2B, para assumir o cargo, acima mencionado, de Assessor da Presidência – CC-2, a contar de 17.02.2022.

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.25

### A T O Nº 48/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

### **R E S O L V E:**

**NOMEAR** a servidora **ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS**, matrícula n.º 000.970-9A, para assumir o cargo de Diretor de Assuntos Processuais da Presidência – CC-5, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 17.02.2022;

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### A T O Nº 49/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 5.803, de 17 de fevereiro de 2022, que altera a Lei 4.743, de 28 de dezembro de 2018;

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.26

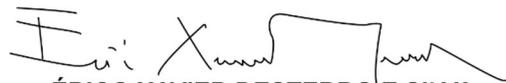
### RESOLVE:

**NOMEAR** os servidores relacionados abaixo, nos respectivos cargos em comissão, previstos no artigo 4º da Lei n.º 5.803, de 17.02.2022, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.03.2022:

NOME	CARGO
<b>SÍMBOLO CC-2</b>	
Diego Menezes Antonaccio	Assessor da Diretoria Jurídica
Ênia Jéssica da Silva Garcia Cunha	Assessor da Presidência

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### A T O Nº 50/2022

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 5.803, de 17 de fevereiro de 2022, que altera a Lei 4.743, de 28 de dezembro de 2018;

### RESOLVE:

**I – EXONERAR** a servidora **GIULLIA RIBEIRO BOLOGNESE**, matrícula n.º 003.446-0A, do cargo de Assistente de Diretoria – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 17.02.2022;

**II – NOMEAR** a servidora **OCENICE AZEVEDO SERIQUE MICHILES**, matrícula n.º 002.224-1B, para assumir o cargo acima mencionado, de Assistente de Diretoria – CC-1, a contar de 17.02.2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.27

**DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### DESPACHOS

#### DESPACHO Nº 810/2022/SEGER

#### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

**CONSIDERANDO** a proposta apresentada pela empresa Editora FORUM LTDA, CNPJ 41.769.803/0001-92 com vistas à contratação de inscrições em 15 (quinze) cursos online, em formato ao vivo, que ocorrerão nos meses de abril a novembro de 2022 no total de 225 inscrições contratuais mais 45 inscrições de cortesia.

**CONSIDERANDO** o Atestado de Exclusividade e demais documentos apresentados pela empresa Editora FORUM LTDA, CNPJ 41.769.803/0001-92

**CONSIDERANDO** a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e, ao final, para realizar a aquisição peças para manutenção corretiva nos elevadores, conforme teor do Despacho nº 1532/2022/GP ;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 103/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO** a Informação n.º 01/2022 - DIREC; do Parecer nº 215/2022/DIJUR e o Parecer Técnico nº 18/2022/DICOI, ambos opinando pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93;

#### **RESOLVE:**

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, a contratação da empresa Editora FORUM LTDA, CNPJ 41.769.803/0001-92, no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) por inscrição no total de 225 inscrições contratuais mais 45 inscrições de cortesia em

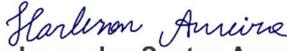




Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.28

15 (quinze) cursos online, em formato ao vivo, que ocorrerão nos meses de abril a novembro de 2022; e valor total de R\$ 618.750,00 (seiscentos e dezoito mil setecentos e cinquenta reais).

  
Harleson dos Santos Arueira  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, a contratação da empresa Editora FORUM LTDA, CNPJ 41.769.803/0001-92, no valor total de R\$ 618.750,00 (seiscentos e dezoito mil setecentos e cinquenta reais) referentes à 225 inscrições contratuais mais 45 inscrições de cortesia em 15 (quinze) cursos online, em formato ao vivo, que ocorrerão nos meses de abril a novembro de 2022, no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) por inscrição.

**RATIFICO**, conforme prescreve a legislação em regência, o Despacho do Senhor Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

**CONSIDERANDO** a solicitação da Escola de Contas Públicas, formalizada através do Memorando nº 41/GCEC/GP;

**CONSIDERANDO** a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 1418/2022/GP;

**CONSIDERANDO** a Informação nº 265/2022/DIORFI, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.29

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico nº 367/2022/DIJUR e Parecer Técnico nº /2022/DICOI, ambos favoráveis a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, com base na Lei nº 8.666/93;

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação do **Dr. Lauro Ishikawa - Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Pós-Doutor pela Universidad de Salamanca, USAL**, no valor total de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), como palestrante, ocasião da **abertura do Ano Letivo da Escola de Contas Públicas-ECP**, exercício de 2022, com o tema: "**Compliance Empresarial e Desafios Pós-pandemia**" que ocorrerá no dia **18/03/2022**.

  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação do **Dr. Lauro Ishikawa - Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Pós-Doutor pela Universidad de Salamanca, USAL**, no valor total de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), como palestrante, ocasião da **abertura do Ano Letivo da Escola de Contas Públicas-ECP**, exercício de 2022, com o tema: "**Compliance Empresarial e Desafios Pós-pandemia**" que ocorrerá no dia **18/03/2022**.

**RATIFICO**, nos termos do art. 26 da Lei nº 8666/1993, o Despacho da Senhor Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am /tceamazonas tceam





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.30

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 10964/2022 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Alessandro Pereira Carbajal, em face do Acórdão nº 1202/2021-TCE-Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10352/2022 – Recurso Inominado** interposto pela Sra. Ines Lima Daou em face da não admissão do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 880/2021-TCE-Tribunal Pleno.

**DESPACHO: RETIFICO** o Despacho nº 115/2022 TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 11037/2022 – Recurso de Revisão** do adicional de tempo de serviço interposto pelo Sr. Wilson Castro Silva, Coronel QOBM R/R, Matrícula Nº 117304-9D.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 11036/2022 – Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, em face do Acórdão nº 544/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 11095/2022 – Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Altenor Lopes Magalhães, em face do Acórdão Nº 739/2021- TCE- Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 11045/2022 – Recurso de Revisão** interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar em face da Decisão Nº 452/2019-TCE-Tribunal Pleno.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.31

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 10908/2022 – Recurso de Reconsideração** interposto pela Millennium Locadora Ltda em face da Decisão Monocrática 02/2022-GCMELLO.

**DESPACHO: NÃO ADMITO** o presente recurso.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 11153/2022 – Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros em face do Acórdão nº 946/2017 TCE-Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de fevereiro de 2022.**

**PROCESSO Nº 11229/2022 – Representação** decorrente da Manifestação Nº 57/2022-Ouvidoria referente a comunicação de irregularidades na contratação de servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, sem concurso ou chamamento público no ano de 2021.

**DESPACHO: ADMITO** a presente representação.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de fevereiro de 2022.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 25 de fevereiro de 2022.**

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO Nº11176/2022**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI**

**NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR**

**REPRESENTANTE: AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS ALI EIRELI**

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

**ADVOGADO(A):** AUGUSTO CESAR NETO DE PADUA, OAB/MG 159.251

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS ALI EIRELI EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI ACERCA DO NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU SUA DESCLASSIFICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022-SRP/CML.

### DESPACHO Nº326/2022-GP

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Auto Posto de Combustíveis Ali EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 28.165.742/0001-95, em face da Prefeitura Municipal de Anori-AM contra a decisão que determinou sua desclassificação do PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2022-SRP/CML. O objeto do referido pregão é a seleção de proposta mais vantajosa para aquisição de combustível, conforme o especificado no edital, por meio do sistema de registro de preços para atender à sede da Prefeitura Municipal de Anori e a Secretaria de Saúde de Anori/AM.

2) Segundo a Representante, esta se apresentou no dia da abertura do certame, mas foi inabilitada com a justificativa de que não possuía a Licença de operação fornecida pelo IPAAM para comercialização de derivados de petróleo dentro do prazo de validade ou comprovante de protocolo de renovação solicitado dentro do prazo estabelecido neste documento, portanto, supostamente deixando de cumprir plenamente os requisitos de habilitação, conforme item 9.1.20 do edital. Ainda pelo relato da Representante, a documentação apresentada emitida pelo SEMMAS deveria ter sido considerada suficiente, não podendo ser desclassificada/inabilitada.

3) Ademais, no prazo para Recurso, foi publicado pela Prefeitura Municipal de Anori-AM novo edital sobre os mesmos itens: o Pregão Presencial nº 005/2022-SRP/CML. Este, segundo a Representante, deveria ser suspenso ou declarado nulo, em razão da impugnação na presente Representação.

4) Ao fim, considerando os indícios de irregularidade, requer o conhecimento e procedência da Representação.

5) Em sede de cautelar, requer a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao Pregão Presencial nº 004/2022-SRP/CML e ao Pregão Presencial nº 005/2022-SRP/CML até que sejam devidamente apuradas por esta Corte todas as irregularidades relativas ao relatado pela Representante.

6) Após autuação, o processo foi remetido a presidência do TCE/AM para emissão de juízo de admissibilidade. O processo seria distribuído ao Auditor Alípio Reis Firmo Filho, relator do município de Anori para o biênio 2022/2023. Ocorre que o nobre auditor encontra-se no gozo de suas férias. Assim, por força do art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, cabe ao Presidente do TCE/AM manifestar-se também sobre a medida cautelar.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se





afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

14) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

15) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

16) Ao desclassificar/inabilitar a Representante, o caso em tela retrata possíveis violações à restrição indevida da concorrência, que, caso confirmadas, podem frustrar o próprio objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, conforme o lecionado pela Lei nº 10520/2002.

17) Conforme trazido pela Representante, em consulta ao DOM de Anori, de fato, há publicação do edital do Pregão Presencial nº 005/2022-SRP/CML com o mesmo objeto do Pregão Presencial nº 004/2022-SRP/CML sem que sequer houvesse revogação deste último. Desta feita, há o preenchimento do *fumus boni iuris*.





18) No entanto, ao analisar o perigo da demora, diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão julgante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

19) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

20) O *periculum in mora* existente na concessão de cautelares não é uma via de mão única, é na verdade uma dupla mão. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode concorrer o *periculum in mora* ao direito da sociedade, usuária dos serviços públicos executados pela Administração Pública.

21) Frente às questões envolvidas nesta temática, quedo-me à concessão prévia de prazo à Prefeitura Municipal de, conforme prevê art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem justificativas e/ou documentos que enfrentem os apontamentos de irregularidade trazidos pela Representante.

22) Pelo exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012 e do Regimento Interno do TCE/AM:

22.1) DETERMINO a remessa dos autos a Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para as seguintes providências:

a) **OFICIAR** à Prefeitura Municipal de Anori, para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

- Apresente justificativas para os questionamentos trazidos neste Despacho e os constantes da exordial desta Representação, assim como, apresentem documentos que elucidem seus argumentos de defesa. O Ofício deve ser acompanhado da Exordial e do presente Despacho;
- Apresente justificativas quanto à possível duplicidade de procedimentos licitatórios vide edital de Pregão Presencial nº 004/2022-SRP/CML e de Pregão Presencial nº 005/2022-SRP/CML, conforme as minutas disponibilizadas no Diário Oficial do Município, pois ambos possuem o mesmo objeto: seleção de proposta mais vantajosa para aquisição de combustível através do sistema de registro de preços para atender à sede da Prefeitura Municipal de Anori e a Secretaria de Saúde de Anori/AM;

b) Publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

c) Dê ciência da presente decisão proferida pela Presidência do TCE/AM, em consonância com o art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;





Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.35

d) Findo os prazos, que os autos retornem a mim.

22.2) Obedeçam-se aos prazos regimentais.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de Fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ALST

### PROCESSO Nº 10.665/2022

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEDUC

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA BREEZE COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

**REPRESENTADOS:** SRA. MARIA JOSHEPA PENELLA PEGAS CHAVES, SECRETÁRIA DA SEDUC; E SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CSC

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA BREEZE COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEDUC E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1134/2021 - CSC.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3/2022 - GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Breeze Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda.**, em face da **Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC**, representada pela Sra. Maria Joshepa Penella Pegas Chaves, Secretária, e do **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 1134/2021-CSC**, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica especializada em manutenção preventiva e corretiva e instalação de equipamentos de climatização, nos prédios escolares, administrativos, depósitos e coordenadorias pertencentes à Secretaria.**





Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Após iniciada a sessão de licitação e com encerramento da fase de lances e de habilitação, a proposta da empresa Representante Breeze Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda, Proponente 07 (Doe 03 Lista de Classificação - chat), findou declarada pelo Pregoeiro como a licitante melhor classificada e habilitada, para os Lotes 01 e 03 desta licitação, ao ofertar o menor preço na licitação para os lotes;
- Ocorre que, iniciada a fase recursal, outras proponentes do certame as empresas T N Neto Eireli - EPP E Itacol - Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda. se insurgiram contra a decisão do Pregoeiro, (Doc. 04 - Recursos Administrativos) alegando que a decisão deveria ser reformada;
- Ao final, requereram a desclassificação da Representante por entender de forma peculiar e subjetiva que a decisão do Pregoeiro violou o princípio da vinculação ao edital;
- Ocorre que em decisão teratológica e contrária ao ordenamento pátrio, subsidiado pelo parecer jurídico do Órgão (Doc. 05 - PARECER N° 91/2022- DJUR/CSO) o Presidente da CSC, ora representado, reformou a decisão exarada, anteriormente pelo Pregoeiro, recusando integralmente a proposta da Representante, sobre pífias motivações da licitante Itacol;
- Imperioso mencionar ainda, que a Representante, em sede de contrarrazões administrativas, contraditou as pífias razões das empresas Recorrentes, que embora não seja uma obrigatoriedade legal, estranhamente teve sua pretensão negada (Doe. 06 - contrarrazão da Representante - Ver também Doc. 05 - Parecer n° 065/2021);
- Em passo contínuo a Representada, no dia 03/02/2022, divulgou o resultado de desclassificação da Representante (ver Doc. 05), determinando o restabelecimento do certame, procedendo a reclassificação dos demais licitantes, pela ordem de classificação, no caso a Proponente 10 e 11, conforme ata de julgamento;
- Atualmente o processo encontra-se em fase de análise da documentação de habilitação e proposta de preços das Proponentes 11 e 10, cujo próximo ato será julgar abrir a fazer o recursal, caso sejam habilitadas, para logo após enviar o processo para Órgão Requisitante da licitação para homologação, sem, contudo, alijar as flagrantes afrontas aos princípios licitatórios e administrativos trazidos à baila;
- Deste modo, temos que o Impetrado, procedeu à inabilitação/desclassificação da Representante sem qualquer motivação legal ou com vinculação ao Edital, violando o tratamento isonômico e revelando patente nulidade de seus atos, que refletirão em todos os demais que serão produzidos desde a adjudicação, da Homologação do Certame, da contratação, da ordem de serviço e outros. Frise-se que atos nulos não geram direito;
- No caso em tela, tem-se que a proposta da Representante apresenta total harmonia entre o ofertado (na proposta de preços) e o especificado pelo edital, logo, não haveria razões de





não passar pelo exame de conformidade, e como resultou na melhor e menor oferta após a etapa de lances, o fato autoriza sua classificação;

- Em síntese, o objeto desta Representação, cinge-se na verificação da motivação do ato administrativo do Despacho/Decisão (ver Doc. 05), que acolheu de forma ilegal o Recurso Administrativo interposto pela empresa ITACOL LTDA contra a Representante. O ato que se impugna alijou do certame a Representante, que apresentou proposta contendo preço mais vantajosa e ainda, em estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer o que segue:

- a) A Imediata concessão da **MEDIDA CAUTELAR**, com fundamento no artigo 288, parágrafo 2º. do regimento interno do TCE, **INAUDITA ALTERA PARS**, visando **SUSPENDER O CERTAME** visando alijar os efeitos da decisão exarada no dia 03/02/2022 (Doe. 05), pelo Representado, o Presidente da CSC, referente a da fase recursal que ilegalmente desclassificou a Representante, bem como, qualquer ato posterior que seja produzido, seja a Adjudicação, homologação e eventual contratação considerando as ilegalidades trazidas à baila, a considerar os fatos e fundamentos acima narrados até a decisão final de **mérito pela Egrégia Corte de Contas**;
- b) A citação da Representada para querendo apresentar defesa, se for o caso.
- c) Que no mérito seja concedido **TOTAL PROVIMENTO** a presente Representação, determinando a **REPRESENTADA**, o cumprimento do pedido liminar de forma definitiva para proceder a Classificação, habilitação e a adjudicação da **REPRESENTANTE** aos lotes 01 e 03, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 1134/2021** da licitação **considerando as razões de fato e de direito acima expostos**.

Pois bem, após análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, o Exmo. Conselheiro Érico Desterro, Presidente desta Corte de Contas, através do Despacho nº 242/2022 – GP (fls. 1152/1154), admitiu a presente Representação, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determinou à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que publicasse o referido Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, e encaminhasse o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no D.O.E. deste TCE em 09/02/2022, Edição nº 2728, Pags. 40/42 (fls. 1155/1157), e encaminhado na mesma data ao Gabinete deste Relator.

Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.





Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto,





configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

### **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Passando à análise dos pressupostos necessários para concessão da medida acautelatória, verifico que, quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, a Representante alega, em síntese, que, “os documentos apresentados no certame foram devidamente assinados em meio digital (termos e condições do Edital) os quais, apenas para o afloramento da verdade material, juntamos nesta Representação, a comprovação de suas autenticidades por meio das validações que seguem anexas (Doc. 07 - Validação é de consulta pública) (Doc. 08- Documento de habilitação e proposta de preços apresentadas na plataforma)”.

Aduz ainda que “o emprego de assinaturas digitais em documento não editável, em arquivos com extensão PDF, que apresentarem mais de uma página, a depender da certificadora da assinatura, comumente autoriza (para cada conjunto de tipo de documentos ou arquivos gerado) a consignação de apenas uma assinatura”.

Alega que “resta cristalino que as assinaturas apresentadas na proposta de preços e declarações da Representante, conforme provas anexas, seguiram tal dinâmica e que não representa violação ao Edital, além do que o Edital não obrigava as proponentes rubricassem todas as páginas dos documentos produzidos e ainda, apenas para





Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.40

*argumentação, eventual ausência de assinatura dos documentos produzidos são dispensáveis como prega o edital quanto as declarações e ainda, o emprego na plataforma de compras pela Licitante, conforme item 06 do Edital (credenciamento), por meio de acesso por login e senha revelam e responsabilidade a autoria dos mesmos”.*

Por fim, a Representante aduz que *“a motivação da desclassificação, ainda na remota hipótese que fosse real, quanto ao quesito ora guerreado, tal atitude não seria razoável, pois a atitude constituiria apego exacerbado ao formalismo e ainda, o que não se justificaria, pois a adjudicatária quando da celebração do contrato dever apresentar toda documentação em original conforme determina o edital”.*

*Ab initio*, importante destacar que o Pregão Eletrônico nº 1134/2021-CSC possui como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em manutenção preventiva e corretiva e instalação de equipamentos de climatização, nos prédios escolares, administrativos, depósitos e coordenadorias pertencentes à Secretaria, na capital e nos municípios do Estado do Amazonas.

Isto posto, vejamos o que prevê o Edital do Pregão Eletrônico nº 1134/2021-CSC (fls. 72/163) acerca dos requisitos formais para realização das assinaturas dos documentos apresentados:

**11.3.1. Serão aceitas as assinaturas de próprio punho ou digital.**

11.3.1.1. Os documentos assinados de próprio punho devem ser digitalizados e encaminhados via sistema e-compras.

11.3.1.2. A assinatura digital por pessoa física ou jurídica, em meio eletrônico, mediante certificado digital, será verificada por meio de análise do painel de assinaturas dos documentos assinados. As assinaturas digitais podem ser realizadas por qualquer assinador eletrônico inclusive pelo assinador Serpro, disponível gratuitamente no sítio eletrônico <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinadordigital/assinador-serpro>

**11.3.1.3. Os licitantes que apresentarem proposta e documentação que contiverem assinaturas reprográficas, entendidas como aquelas que são reproduzidas eletronicamente (copiadas e coladas) de outros documentos, serão desclassificados e/ou inabilitados. (grifo)**

Após reanálise da documentação apresentada pela empresa Breeze Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda, considerando o recurso interposto pela empresa Itacol Comércio e Serviços de Materiais de Construção Ltda, o Departamento Jurídico do CSC, através do Parecer nº. 91/2022 - DJUR/CSC (fls. 213/229), registrou que o entendimento do órgão com relação à assinatura digitalizada e inserida como imagem nos documentos





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.41

emitidos pelos licitantes, sendo uma fotocópia da assinatura, não tem eficácia e não possui validade jurídica, pois é apenas a imagem que reproduz a assinatura manuscrita mediante equipamentos como scanner (escâner), para transformar documentos físicos em digitais capturando as imagens por escaneamento, fato esse que muitas vezes impossibilita o reconhecimento da assinatura por estar ilegível e ainda impede de identificar o signatário, verifica-se que a vulnerabilidade desse tipo de assinatura oferece prejuízos potenciais e insegurança jurídica ao andamento da licitação.

Pois bem, compulsando a documentação apresentada pela Representante às fls. 243/1151, verifica-se que a empresa Breeze Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda apresentou a assinatura digital apenas no final de cada Proposta de Preços, contudo, nas Planilhas Estimadas e demais documentos, apresenta assinatura digitalizada, conforme *prints* exemplificativos abaixo:

### ASSINATURA DIGITAL:

Assinado de forma digital por  
LUIZ DIOGENES  
RIES:60876131020  
Dados: 2021.10.27 17:07:33  
-04'00'

LUIZ DIOGENES RIES  
CPF: 608.761.310-20  
Engenheiro Mecânico – RN 2205189018

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ  
01.084.661/0001-05  
BREEZE COMERCIO E MANUTENCAO  
DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Avenida Castelo Branco, 347, Cachoeirinha, CEP:  
69.065-010 -MANAUS-AM  
Telefone: 92981408032

### ASSINATURA DIGITALIZADA:



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.42

ANEXO B - PLANILHA ESTIMADA LOTE 1

NUMERO (R\$)	ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT. DE SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO	TOTAL (R\$)
01.00.00.000	01.00.00.000	SERVIÇO DE ASSESSORIA E ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, Descrição: Contratação de empresa para avaliar e elaborar laudo técnico conclusivo de equipamento de refrigeração atendendo sua conformidade/não conformidade.	Serv.	1.000,00	115,40	R\$ 215.540,00
Total Item 01 para o grupo de 12 meses:						R\$ 215.540,00
02.00.00.000	02.00.00.000	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, Descrição: Contratação de empresa para engajamento de equipamentos de refrigeração para elaboração de Plano de MANUTENÇÃO OPERAÇÃO E CONTROLE EM UNIDADES PREDIAS	Serv.	141,00	2.941,53	R\$ 414.855,72
Total Item 02 para o grupo de 12 meses:						R\$ 414.855,72
03.00.00.000	03.00.00.000	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, Descrição: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva em aparelhos tipo				
	03.01	MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE CONDICIONADORES DE AR SPLIT - DE 1 A 1 TR (CAPITAL)				
03.01.00.000	03.01.00.000	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, Descrição: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de MANUTENÇÃO PREVENTIVA MENSAL, de limpeza de ar condicionado TIPO SPLIT, conforme Projeto Básico.	TR	10.000	20,87	R\$ 208.740,00
03.01.00.000	03.01.00.000	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, Descrição: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de MANUTENÇÃO PREVENTIVA SEMESTRAL, de limpeza de ar condicionado TIPO SPLIT, conforme Projeto Básico.	TR	6.200	116,00	R\$ 720.220,00
	03.02	MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE CONDICIONADORES DE AR SPLIT - DE 1 A 1 TR (RECURSOS)				
03.02.00.000	03.02.00.000	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, Descrição: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de MANUTENÇÃO PREVENTIVA MENSAL, de limpeza de ar condicionado TIPO SPLIT, conforme Projeto Básico.	TR	10.000	40,54	R\$ 405.400,00
03.02.00.000	03.02.00.000	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, Descrição: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de MANUTENÇÃO PREVENTIVA SEMESTRAL, de limpeza de ar condicionado TIPO SPLIT, conforme Projeto Básico.	TR	2.952	144,97	R\$ 427.912,14
Total Item 03 para o grupo de 12 meses:						R\$ 2.445.060,36
04.00.00.000	04.00.00.000	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, Descrição: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva em aparelhos tipo				
	04.01	MANUTENÇÃO CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS - 1 TR				
	04.01.01	Manutenção corretiva com reposição de peças - condicionadores de ar tipo split até 1 TR - (CAPITAL)				
04.01.01.000	04.01.01.000	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, Descrição: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de MANUTENÇÃO CORRETIVA, com substituição de compressor de condicionador de ar TIPO SPLIT até 1 TR, incluindo material e mão de obra, conforme Projeto Básico.	Serv.	8	874,34	R\$ 6.994,72
04.01.01.000	04.01.01.000	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, Descrição: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de MANUTENÇÃO CORRETIVA, com substituição de motor do ventilador e fletas de unidade interna de condicionador de ar TIPO SPLIT até 1 TR, incluindo material e mão de obra, conforme Projeto Básico.	Serv.	8	612,87	R\$ 4.902,96
04.01.01.000	04.01.01.000	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, Descrição: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de MANUTENÇÃO CORRETIVA, com substituição de placa distribuidora de comando de condicionador de ar TIPO SPLIT até 1 TR, incluindo material e mão de obra, conforme Projeto Básico.	Serv.	8	403,24	R\$ 3.225,92
04.01.01.000	04.01.01.000	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, Descrição: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de MANUTENÇÃO CORRETIVA, com substituição de placa eletrônica de controle de condicionador de ar TIPO SPLIT até 1 TR, incluindo material e mão de obra, conforme Projeto Básico.	Serv.	8	287,93	R\$ 2.303,44
04.01.01.000	04.01.01.000	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, Descrição: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de MANUTENÇÃO CORRETIVA, com substituição de válvula de reversão, controlador e capacitor de condicionador de ar TIPO SPLIT até 1 TR, incluindo material e mão de obra, conforme Projeto Básico.	Serv.	8	299,47	R\$ 2.395,76
04.01.01.000	04.01.01.000	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, Descrição: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de MANUTENÇÃO CORRETIVA, com substituição de filtro de ar de condicionador de ar TIPO SPLIT até 1 TR, incluindo material e mão de obra, conforme Projeto Básico.	Serv.	8	151,79	R\$ 1.214,32
04.01.01.000	04.01.01.000	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, Descrição: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de MANUTENÇÃO CORRETIVA, com substituição do capacitor do ventilador do evaporador de condicionador de ar TIPO SPLIT até 1 TR, incluindo material e mão de obra, conforme Projeto Básico.	Serv.	8	94,10	R\$ 752,80
04.01.01.000	04.01.01.000	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, Descrição: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de MANUTENÇÃO CORRETIVA, com substituição do capacitor do ventilador de condicionador de ar TIPO SPLIT até 1 TR, incluindo material e mão de obra, conforme Projeto Básico.	Serv.	8	97,45	R\$ 779,60
04.01.01.000	04.01.01.000	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, Descrição: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de MANUTENÇÃO CORRETIVA, com substituição do capacitor do compressor de condicionador de ar TIPO SPLIT até 1 TR, incluindo material e mão de obra, conforme Projeto Básico.	Serv.	8	140,21	R\$ 1.121,68
04.01.01.000	04.01.01.000	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, Descrição: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de MANUTENÇÃO CORRETIVA, com substituição do ventilador do evaporador de condicionador de ar TIPO SPLIT até 1 TR, incluindo material e mão de obra, conforme Projeto Básico.	Serv.	8	280,24	R\$ 2.241,92
04.01.01.000	04.01.01.000	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, Descrição: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de MANUTENÇÃO CORRETIVA, com substituição do ventilador de condicionador de ar TIPO SPLIT até 1 TR, incluindo material e mão de obra, conforme Projeto Básico.	Serv.	8	305,82	R\$ 2.446,56
04.01.01.000	04.01.01.000	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, Descrição: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de MANUTENÇÃO CORRETIVA, com substituição do ventilador do evaporador de condicionador de ar TIPO SPLIT até 1 TR, incluindo material e mão de obra, conforme Projeto Básico.	Serv.	8	111,79	R\$ 894,32
04.01.01.000	04.01.01.000	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, Descrição: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de MANUTENÇÃO CORRETIVA, com substituição do ventilador de condicionador de ar TIPO SPLIT até 1 TR, incluindo material e mão de obra, conforme Projeto Básico.	Serv.	8	130,91	R\$ 1.047,28
04.01.01.000	04.01.01.000	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, Descrição: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de MANUTENÇÃO CORRETIVA, com substituição do ventilador de condicionador de ar TIPO SPLIT até 1 TR, incluindo material e mão de obra, conforme Projeto Básico.	Serv.	8	185,00	R\$ 1.480,00

documento foi autenticado digitalmente por CAIO FELIPE TELES DE SOUZA, conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br> e informe o código: 150448A0-033CD795-2B7CFE7E-4BD14588

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
 Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
 Horário de funcionamento: 7h - 13h  
 Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.43



PLANILHA RESUMO ORÇAMENTÁRIA - LOTE 1							
ITEM	ID	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNITÁRIO	UNID.	QTD. DE SERVIÇO	PRAZO	VALOR TOTAL (R\$)
1	125630	SERVIÇO DE AVALIAÇÃO E ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. Descrição: Contratação de empresa para avaliar e elaborar laudo técnico conclusivo de equipamento de refrigeração atestando sua conformidade/não conformidade.	R\$ 213.545,50	UNID.	1	12 MESES	R\$ 213.545,50



BREEZE			
AUTOR/REGISTRO PROFISSIONAL: LUIZ DIOGENES RIEß	DATA BA BE: 01/01/2021	NÃO DESUMIADO	REVISÃO: 01
DATA DE EMISSÃO: 27/10/2021	ASSINATURA RESPONSÁVEL TÉCNICO:		
01. (ID-125630) SERVIÇO DE AVALIAÇÃO E ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. Descrição: Contratação de empresa para avaliar e elaborar laudo técnico conclusivo de equipamento de refrigeração atestando sua conformidade/não conformidade.			

Posto isto, faz-se necessário realizar a distinção acerca da assinatura digital/eletrônica e da assinatura digitalizada:

a) A assinatura digital/eletrônica refere-se a um procedimento de autenticação baseado em tecnologia criptográfica assimétrica de alta complexidade utilizando um certificado digital para autenticar o signatário. Nesse caso, são utilizados os métodos de codificação algorítmica mais avançados, cumprindo todas as exigências legais e regulatórias, devido ao elevado grau de confiabilidade sobre a identidade do assinante;

b) A assinatura digitalizada, por sua vez, é apenas a imagem que reproduz a assinatura manuscrita mediante equipamentos como fax ou scanner, mais comum atualmente, que é considerada uma mera fotocópia, o que acarreta em diversos problemas, inclusive quanto ao reconhecimento dessa firma no mundo jurídico.

Dessa forma, conforme exposto pelo Departamento Jurídico do CSC, entendo que a assinatura digitalizada e inserida como imagem nos documentos emitidos pelos licitantes, não tem eficácia e não possui validade jurídica. Nesse sentido, por se tratar de uma cópia escaneada da assinatura, é perfeitamente possível que um terceiro mal intencionado e com intuito de ludibriar a Administração Pública, recorte a imagem da assinatura de outra pessoa e insira por cima de um documento, bem como realize uma cópia reprográfica, manipulando o documento de forma fraudulenta, que pode ser usada para fins ilícitos, causando transtornos ao andamento do certame.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.44

Sobre o tema, o próprio Supremo Tribunal Federal – STF já proferiu decisões que invalidam a assinatura escaneada, conforme jurisprudência a seguir:

Ato processual: recurso: chancela eletrônica: exigência de regulamentação do seu uso para resguardo da segurança jurídica. 1. Assente o entendimento do supremo tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. **No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica.** 3. **A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível.** (STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, data do julgamento em 14/02/2006) (*grifo*)

Não é possível em sede de embargos de declaração rediscutir matéria de fundo a pretexto de existência de equívoco material. **Assinatura digitalizada não é assinatura de próprio punho. Só será admitida, em peças processuais, após regulamentada.** Equívoco material pela alusão à regulamentação da recente lei viabilizadora do correio eletrônico na prática de atos processuais não é bastante para qualquer mudança no resultado do julgamento. Embargos rejeitados. (STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma, data do Julgamento em 03/12/2002) (*grifo*)

Portanto, em vista da jurisprudência contrária à validade jurídica da assinatura escaneada, está claro que a forma mais segura e inquestionável de formalização de documentos eletrônicos é por meio da assinatura digital ou eletrônica.

Diante disso, a fim de evitar a insegurança jurídica pela apresentação de documentos no certame com assinaturas digitalizadas, é prudente a utilização de assinatura digital, por ser um procedimento de autenticação baseado em tecnologia criptográfica assimétrica de alta complexidade utilizando um certificado digital para autenticar o signatário, com base no art. 4º, incisos I, II e III, da Lei nº 14.063/20 e no art. 1º, §2º, III, alínea “a”, da Lei nº 11.419/2006, *in verbis*:

### LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;





b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

### LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Importante destacar que a mera inserção de imagem em documento não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, uma vez que a assinatura digitalizada não garante a autoria e integridade do documento enviado por meio eletrônico durante a realização do





Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.46

certame, porquanto não existe uma associação inequívoca entre o subscritor e o documento digitalizado, já que a referida imagem da assinatura poderá ser facilmente manipulada e inserida em diversos documentos.

Assim, após uma análise sumária, constato que a Representante apresentou documentos com assinaturas reprográficas, aparentemente, contrariando o disposto no item 11.3.1 do Edital. Acerca do descumprimento de itens do instrumento convocatório, sabe-se que o Edital é a norma de regência da licitação e, como tal, vincula os seus termos tanto aos licitantes quanto à Administração que o expediu, o que torna evidente o dever de pautar seus atos em estrita consonância com as imposições legais, não podendo a atividade pública se afastar deste princípio, conforme disciplina o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, ressalta-se ainda que as assinaturas constantes nas planilhas e seus anexos caracterizam-se como ausência de assinatura já que não são válidas, em razão de terem sido copiadas e coladas.

Diante do exposto, vislumbro que, nesse primeiro momento, fora acertada a decisão de inabilitar a Representante para os lotes na qual havia se sagrado vencedora, uma vez que a inabilitação fora consequência de sua inobservância e descumprimento do que foi disciplinado em Edital, já que a ausência de assinatura válida resulta em descumprimento das regras editalícias.

Dessa forma, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo, em juízo de cognição sumária que, no caso em questão, não há o preenchimento do *fumus boni iuris*, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar, razão pela qual entendo que o pleito da Representante não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, entendo que este resta prejudicado, uma vez que, conforme os entendimentos já citados neste Despacho, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

Importante esclarecer que esta Relatoria, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.47

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** pleiteado pela empresa Breeze Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda, **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida**, devendo ser encaminhados os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para adoção das seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. **OFICIE** a empresa **Breeze Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda**, a **Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC**, de responsabilidade da Sra. Maria Joshepa Penella Pegas Chaves, Secretária, e o **Centro de Serviços Compartilhados – CSC**, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, para que, tomem ciência da Representação e da deliberação deste subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da petição inicial e da presente Decisão Monocrática;
3. Ato contínuo, encaminhe os autos à DILCON para que dê continuidade à instrução processual, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, devendo serem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, para posterior emissão de manifestação conclusiva acerca dos argumentos de fato e de direito apresentados.
4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em  
Manaus, 24 de fevereiro de 2022.

  
MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





**PROCESSO Nº:** 11170/2022

**APENSOS Nº:** 14142/2020, 14143/2020, 14144/2020 E 14438/2020

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO

**ADVOGADO:** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS – OAB/AM 12.199 E REGINA ROLO RODRIGUES – OAB/AM 12.122

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 145/2019- TCE-SEGUNDA CÂMARA EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14143/2020

**IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JULIO CABRAL

### **DESPACHO Nº 321/2022 - GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIDO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECURSO ADMITIDO.

1) Tratam os autos de **Recurso de Revisão, com pedido de medida cautelar**, interposto pelo **Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira**, ex-prefeito de Presidente Figueiredo, representado por seu advogado, em face do Acórdão nº 145/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA, nos autos do Processo nº 14143/2020 (apenso), no qual julgou a Prestação de Contas do Sr. Antônio Fernando, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, referente a 1º parcela do Convênio nº 014/2009, firmado com a SEDUC.

2) O decisório foi prolatado conforme segue:

**8.1. Julgar ilegal o termo de convênio nº 14/2009**, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, e à Prefeitura Municipal De Presidente Figueiredo, tendo como responsáveis o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, à época e o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2009, nos termos do inciso 19, XVI, da Lei 2423/96, c/c o artigo 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, por contrariar o disposto no artigo 38, § Único da Lei Federal nº 8.666/93, o artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 03/98-TCE/AM e no artigo 4º da Instrução Normativa nº 08/2004:

**8.2. Aplicar Multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), na forma prevista no art. 1º, XXVI, da Lei 2.423 - TCE/AM, nos termos do art. 54, II e IV, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração a norma legal, face as impropriedades descritas, no SUBITENS 3.1,3.2, 3.3 e 3.4 do ITEM 3, SUBITENS 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5, do ITEM 5, do Relatório/Voto;

**8.2.1. Fixe o Prazo de 30 (Trinta) dias** para que Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, à época, proceda com o recolhimento da multa





a ele imputada ao Cofre Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício de Controle Externo - FAECE, por força do art. 2º, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação - DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FACE, devendo a Responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

**8.2.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**8.3. Julgar irregular** à prestação de contas da 1ª parcela do termo de convênio nº 14/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, e à prefeitura municipal de presidente figueiredo, tendo como responsável o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2009, com fulcro no artigo 22, II, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002, por contrariar o disposto no artigo 38, § Único da Lei Federal nº 8.666/93, o artigo 10, da Resolução nº 03/98-TCE/AM e o art. 30, §1º, 1, da Instrução Normativa nº 08/2004.

**8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2009, no valor de R\$ 13.654,39 (Treze Mil, Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Trinta e Nove Centavos), na forma prevista no art. 1º, XXV1, da Lei nº 2.423 - TCE/AM, nos termos do art. 54, II e IV, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, I, "a" e VI, da Resolução nº 04/2002 com nova redação dada pelo artigo 2º, da Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelo cometimento das impropriedades listadas nos SUBITENS 7.1 do ITEM 7, do Relatório/Voto.

**8.4.1.** Fixe o Prazo de 30 (Trinta) dias para que Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito e Ordenador de Despesas, exercício de 2009. proceda com o recolhimento da multa a ela imputada ao Cofre Estadual para o Órgão Fundo de Apoio ao Exercício de Controle Externo - FAECE, por força do art. 29, VI, da Lei nº 4375/2016, por meio de Documento de Arrecadação - DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FACE, devendo a Responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III, "a" da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 169, L, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

**8.4.2.** Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.





3) O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, §1º:

Art. 157 (omissis)

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

4) Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, in verbis:

Art. 146. (omissis)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (grifo)

5) Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

6) Adentrando ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

7) Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

8) Desta feita, em sede de cautelar, o causídico, em síntese, aduz as seguintes questões:

*“...In casu, a probabilidade do direito perseguido pelo jurisdicionado encontra-se comprovada no transcorrer deste Recurso de Revisão, em razão de largos conteúdos jurídicos que integram o presente, dos quais demonstram cabalmente que o Acórdão nº 145/2019-TCE-SEGUNDA CÂMARA, manteve decisão que julgou pela ilegalidade do Termo de Convênio n. 14/2009, firmado entre a SEDUC/AM e a Prefeitura de Presidente Figueiredo, bem como pela irregularidade da prestação de contas da 1ª parcela do convênio supra, em expressa violação de dispositivo de Lei e atentando contra os princípios que norteiam a dialética processual.”*





9) Não obstante, considerando o teor da peça recursal e tendo em vista o princípio da busca pela verdade material, esta Presidência fará o juízo de admissibilidade considerando o *decisum* correto, qual seja, o Acórdão nº 145/2019-TCE – Primeira Câmara.

10) Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar:

10.1) O Recorrente alega, em síntese, que evidenciando a jurisprudência do TCU, o mesmo reconhece a possibilidade de concessão da medida cautelar. Contudo, o mesmo não trouxe em seu recurso alegações que invocasse a plausibilidade do direito.

10.2) Sobre estes fundamentos trazidos pelo Recorrente, importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de concessão da medida cautelar. Isto quer dizer que os autos seguirão ainda para o seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos no bojo do Recurso de Revisão e caberá ao Relator analisar se as justificativas e documentos trazidos pelo Recorrente são capazes de alterar a decisão meritória que julgou irregular o Termo de Convênio nº 14/2009.

10.3) O Recorrente alega que a citação fora recebida pela Sra. Silvana Bruce da Silva, em 17/02/2020 e que desconhece tal pessoa que recebeu. Ademais, alegou que o endereço constante no AR juntados aos autos, fl. 190, é divergente do correto endereço a que deveria ser enviado a citação.

10.4) Pelo exposto, no que tange ao Pedido de Cautelar pelo Recorrente, não vislumbro, neste momento processual, elementos e documentos suficientes para preencher os requisitos necessários à concessão, excepcional, de efeito suspensivo, ao presente Recurso de Revisão, razão pela qual entendo que o pleito do Recorrente não se faz adequado no processo em epígrafe, nos termos regimentais.

11) Quanto aos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário cumprir: I) a observância do prazo legal recursal; II) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; e III) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

12) No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

13) O Acórdão nº 145/2019 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, ora combatido, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 24/01/2020, Edição nº 2220. De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início “dies a quo” e incluindo o termo final “dies ad quem”. Dessa forma, levando-se em conta o que estabelece o supracitado art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 27/05/2021 (segunda-feira).

14) O presente recurso foi protocolado em 18/02/2022, isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

15) Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que Recorrente é parte interessado no feito, pois diretamente atingido pelos efeitos do Acórdão Nº145/2019–TCE– SEGUNDA CÂMARA.





Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.52

16) Isto posto, evidencia-se, no presente caso, a legitimidade ativa do Recorrente para interposição de recursos junto a esta Corte de Contas, em face das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal.

17) Assim, o Recorrente pugna que a presente medida cautelar pleiteada seja concedida, assim como o pedido de Revisão anulando a citação do referido Acórdão, devolvendo o prazo recursal ao recorrente, para interpor o recurso cabível em face do supracitado acórdão.

18) Consta apenso um segundo recurso de revisão, este oposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, admitido por esta presidência e distribuído, por sorteio, a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Assim, frente a prevenção do relator no feito e a necessária dependência entre os processos, determino que o presente recurso seja distribuído ao relator do processo nº 14438/2020, com fulcro no art. 127 da Lei nº 2423/1996 c/c art. 58, III do CPC.

19) Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **INDEFIRO** o Pedido de Medida Cautelar e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §1, III e IV da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - **DIMU** para:

19.1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

19.2) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DERED para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;

19.3) Proceder à **DISTRIBUIÇÃO** ao relator do processo nº 14438/2020, com fulcro no art. 127 da Lei nº 2423/1996 c/c art. 268, III do CPC, para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

JPM

**PROCESSO:** 10.680/2022

**ÓRGÃO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA META SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA

**REPRESENTADO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – ALEAM





**ADVOGADO:** DRA. ANA CECÍLIA ORTIZ E SILVA – OAB/AM N. 8387

**OBJETO:** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 012/2021 - ALEAM

### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Meta Serviços de Instalações e Manutenções Ltda. contra ato praticado pela Comissão de Licitação da Assembleia Legislativa do Amazonas, para fins de suspender o processo referente ao Pregão Presencial n. 012/2021 – ALEAM.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 243/2022 – GP (fls. 233/235), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Devidamente identificado que o presente processo tem como Órgão responsável a ALEAM – procedimento licitatório relativo ao exercício de 2021, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Por meio do Despacho de fls. 239/245 este Relator entendeu prudente obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados, razão pela qual determinou a oitiva prévia da ALEAM.

Os autos retornam a este Gabinete cumprindo com todas as determinações por ele realizadas, tendo sido expedido os Ofícios a todos os responsáveis (fls. 261/262) com o AR Positivo e as devidas providências ao encaminhamento dos mesmos pelo endereço eletrônico (em decorrência das dificuldades que o Estado está enfrentando em vista da pandemia do COVID-19) – fls. 266/267.

Em resposta ao Ofício n. 138/2022 – DIMU verifica-se a apresentação do Documento n. 99263.24022022.0 por parte da empresa Meta Serviços de Instalações e Manutenções Ltda. (PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR), que apresentou as explanações ali constantes, demonstrando a





**necessidade urgente de pronunciamento acerca do pleito cautelar, a fim de evitar a perda do objeto pela iminência da assinatura contratual.**

De posse desta informação, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explicações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar





efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se pela inicial da presente Representação, que a empresa Meta Serviços de Instalações e Manutenções Ltda. alega que o Pregão Presencial n. 012/2021 foi aberto em 05 de novembro de 2021 e que a empresa Representante deteve a proposta mais vantajosa para a Assembleia Legislativa, no valor de R\$ 3.438.378,00.

Segue informando que a empresa Eletrofios empreendimentos Empresariais Ltda. apresentou proposta no valor de R\$ 3.479.836,92 (ficando, inicialmente, em segundo lugar na disputa). Porém, em virtude do fato de ter se declarado como empresa enquadrada com o regime de tributação de ME EPP, a mesma reduziu sua proposta na fase de lances para o valor de R\$ 3.371.836,92, sendo declarada como vencedora do certame.

A empresa Representante demonstra sua irresignação com tal fato por identificar que a empresa sagrada como vencedora possuía faturamento no exercício anterior superior ao valor de R\$ 4.800.000,00, ou seja, superior ao máximo estipulado pela Lei Complementar n. 123/2006, aplicada para as ME EPP.

A Representante aduz, ainda, que manifestou intenção de recorrer e protocolou Recurso Administrativo se insurgindo contra a declaração da empresa vencedora emitida pela CML da ALEAM, afirmando, ainda, que o Parecer Jurídico desfavorável exarado pela própria Procuradoria Jurídica da ALEAM afirmou que eles não possuíam competência para examinar as denúncias realizadas quanto ao enquadramento e benefícios tributários obtidos indevidamente.

Por fim, a empresa Meta Serviços de Instalações e Manutenções Ltda. alega que a empresa Eletrofios deve ser inabilitação do procedimento licitatório em referência por não preencher os requisitos necessários para o





devido enquadramento na ordem econômico-financeira e tributária, bem como, diante de possível ocorrência de fraude fiscal, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda no âmbito desta Corte de Contas solicitando URGENTEMENTE que o processo administrativo atinente ao Pregão Eletrônico n. 012/2021 em curso na Assembleia Legislativa do Amazonas seja SUSPENSO, de forma a impedir à contratação da empresa Eletrofios Ltda.

Realizando a acurada análise dos fatos, identifico uma incompatibilidade entre o faturamento X autodeclaração / enquadramento na Lei Complementar 123/2006 (Lei das ME's e EPP's), bem como identifico um enquadramento no SIMPLES NACIONAL com um faturamento superior ao determinante na Ordem Legislativa.

Assim, pelos fatos e fundamentos expostos, considerando que essas possíveis irregularidades identificadas na empresa sagrada como vencedora no Pregão Eletrônico n. 012/2021 em curso na Assembleia Legislativa do Amazonas, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pela empresa Representante, pela constatação de indícios que podem levar a prática de um ato ilegal, bem como, diante do perigo da demora, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata **SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 012/2021 DA ALEAM NO EXATO STATUS EM QUE A MESMA SE ENCONTRA**, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a possibilidade de serem causados graves danos ao Erário, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao Erário.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

**Art. 1º.** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

**II** – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;





Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo aos responsáveis pela ALEAM, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELA EMPRESA META SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA., NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 012/2021 – ALEAM - NO EXATO STATUS EM QUE A MESMA SE ENCONTRA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:





- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente Decisão à empresa Meta Serviços de Instalações e Manutenções Ltda.**, na qualidade de Representante da presente demanda.
4. **Posteriormente à adoção das providências acima, os autos devem ser REMETIDOS** ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, a fim de providenciar a notificação da parte Representada, na qualidade de autoridade, o **Excelentíssimo Senhor Roberto Cidade, na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, para ciência da presente decisão**, concedendo 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, a fim de informá-lo sobre a determinação contida nesta Medida Cautelar, bem como, para apresentar documentos e/ou justificativas quanto aos fatos narrados na presente exordial, e, por fim, remetendo cópia integral dos autos, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
5. Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que as mesmas se procedam pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
6. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.59

7. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de fevereiro de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO Nº11212/2022**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MEDICNORTE LTDA.

**REPRESENTADOS:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**ADVOGADO(A):** COSTA & COIMBRA ADVOGADOS

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA MEDICNORTE LTDA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO-REGISTRO DE PREÇO Nº 292/2021-CML/PM PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

**DESPACHO Nº322/2022-GP**

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa MEDICNORTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.743.294/0001-30 em face da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA (Manaus), Fundação Doutor Thomas e a Comissão Municipal de Licitação – CML contra decisão que desclassificou a Representante do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 292/2021 – CML/PM.

2) O Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 292/2021 – CML/PM tem por objeto:

1.1. O Presente Pregão Eletrônico tem por objeto o "Eventual fornecimento de insumos químicos cirúrgicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas-FDT da Prefeitura de Manaus, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência".

3) A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento. Após a abertura das propostas, na fase de apresentação das amostras, foi declarada desclassificada para o item 12. Segundo ela, tanto os técnicos



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.60

da SEMSA quanto o pregoeiro agiram com rigor formal desarrazoado afastando a proponente por motivos subjetivos e indicando elementos ou motivações errôneas.

4) Ingressou com o recurso administrativo, mas que apesar de conhecido, foi improvido pela Comissão Municipal de Licitação – CML.

5) Assim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame e a violação do princípio da vinculação ao edital, entende como injusta e descabida a sua desclassificação.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 292/2021 – CML/PM até que as irregularidades sejam retificadas.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.61

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências;

e) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

f) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

**PROCESSO:** Nº11177/2022

**APENSO:** 11174/2022 11175/2022

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE

**NATUREZA:** RECURSO DE REVISÃO

**RECORRENTE:** ADENILSON LIMA REIS

**ADVOGADO(A):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO OAB/AM Nº 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO OAB/AM Nº 6975, CAMILA PONTES TORRES OAB/AM Nº 12.280, IGOR ARNAUD FERREIRA OAB/AM Nº 10.428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA OAB/AM Nº 6897

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR ADENILSON LIMA REIS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 764/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2552/2016.

**IMPEDIDO:** CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS DOS SANTOS



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



### DESPACHO Nº325/2022-GP

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CAUTELAR INDEFERIDA. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECURSO ADMITIDO.**

1) Tratam os autos de Recurso de Revisão, com pedido de medida cautelar, interposto pelo Sr. ADENILSON LIMA REIS, representado por seus advogados, em face do Acórdão nº 764/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do processo nº 11.174/2022 (processo físico nº 2552/2016), apenso, onde, por unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração opostos em face do julgamento do Recurso Ordinário interposto contra a decisão que julgou irregular a Prestação de Contas do Termo de Responsabilidade nº 02/2009, firmado entre a SEAS e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, com aplicação de multa ao gestor.

2) O decisório foi prolatado conforme segue:

#### **7 – ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este tribunal, no sentido de:

7.1. **Conhecer** os presentes Embargos de Declaração do Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão 221/2017-TCE-Tribunal Pleno;

7.2. **Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração do Sr. Adenilson Lima Reis, **mantendo em sua integralidade o Acórdão 221/2017-TCE-Tribunal Pleno**, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, mantendo o julgamento pela legalidade do Termo de Responsabilidade nº 03/2012, irregularidade da Prestação de Contas do referido Termo, e determinou aplicação de multa ao responsável.

3) O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, §1º:

Art. 157 (omissis)

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;





II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

4) Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (omissis)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (grifo)

5) Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

6) Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

**Acórdão 2888/2019 Plenário** (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

*Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.*

**A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado.**(grifo nosso)

7) Adentrando ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

8) Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida.

9) Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar:

### **PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO**

9.1) O Recorrente alega, em síntese, que, no caso em tela, a plausibilidade do direito está fulcrada nos evidentes prejuízos ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa decorrentes da ausência de fundamentação da Decisão em combate, nos autos nº 11.174/2022.





### **RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO: FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO**

9.2) O Recorrente alega o risco de ineficácia da decisão de mérito, tendo em vista que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida tem o condão de gerar prejuízos imensuráveis, pois, conforme foi demonstrado paulatinamente nas linhas ao norte, o jurisdicionado foi tolhido do pleno exercício do contraditório e à ampla defesa, resultando na violação ao devido processo legal, sofrendo as pechas de processo claramente irregular, que lhe impôs indevidamente penalidades a que não fazia jus, sem que tenha tido uma chance real de ver suas razões recursais serem sopesadas.

9.3) Pelo exposto, no que tange ao Pedido de Cautelar pelo Recorrente, não vislumbro, neste momento processual, elementos e documentos suficientes para preencher os requisitos necessários à concessão, excepcional, de efeito suspensivo, ao presente Recurso de Revisão, razão pela qual entendo que o pleito do Recorrente não se faz adequado no processo em epígrafe, nos termos regimentais.

10) Quanto aos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário cumprir: I) a observância do prazo legal recursal; II) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; e III) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

11) No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

12) O Acórdão nº 764/2017 – TCE – Tribunal Pleno, ora combatido, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 21/08/2017, Edição nº 1659. De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início “dies a quo” e incluindo o termo final “dies ad quem”. Dessa forma, levando-se em conta o que estabelece o supracitado art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, o presente recurso foi protocolado em 21/02/2022, isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

13) Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que Recorrente é parte interessado no feito, pois diretamente atingido pelos efeitos do Acórdão atacado.

14) Isto posto, evidencia-se, no presente caso, a legitimidade ativa do Recorrente para interposição de recursos junto a esta Corte de Contas, em face das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal.

15) Assim, o Recorrente pugna que a presente medida cautelar pleiteada seja concedida, assim como o pedido de Revisão, anulando o Acórdão recorrido. Subsidiariamente, em caso de negativa, requer a reforma do Acórdão nº 764/2017-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Responsabilidade nº 02/2009.

16) Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **INDEFIRO** o Pedido de Medida Cautelar e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.65

**DEVOLUTIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §1, III e IV da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - **DIMU** para:

**16.1) Providenciar a PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer c/c o disposto no art. 153, §1º c/c art. 154, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM

**16.2) ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DERED para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;

**16.3) Envio à Secretaria do Tribunal Pleno para Proceder à DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, remetendo os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ASF

**PROCESSO Nº11232/2022**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA.

**REPRESENTADOS:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA E PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**ADVOGADO(A):** NELSON ALBINO NETO – OAB/SP Nº 222.187; GILBERTO CASTRO BATISTA – OAB/SP Nº 315.297; MARIA JÚLIA MARCONDES DE MOURA E SOUZA – OAB/SP Nº 455.508

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO DECORRENTE DA MANIFESTAÇÃO Nº 85/2022-OUVIDORIA REFERENTE A COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2021/1637/0475 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 302/2021), QUE OBJETIVAVA O REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA.

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





### **DESPACHO Nº330/2022-GP**

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Roche Diabetes Care Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 23.552.212/0001-87 contra a Prefeitura Municipal de Manaus, por apontamentos de ilegalidade no âmbito do Processo Administrativo nº. 2021/1637/0475 (Pregão Eletrônico nº. 302/2021).

2) O Edital do Pregão Eletrônico nº. 302/2021-CML/PM tem por objeto:

*1.1. O Presente Pregão Eletrônico tem por objeto o "Eventual fornecimento de insumos químico cirúrgicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, da Prefeitura Municipal de Manaus, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência"*

3) A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento. Aduz que durante a etapa de lances, ocorreram irregularidades que impediram a Representante de efetuar sua proposta, o que culminou na restrição da concorrência e na gravíssima violação ao princípio da economicidade. Continua informando que, por razões das quais não se tem conhecimento, mas que não se deram por culpa da Representante, o sistema utilizado para a realização do certame impediu que fosse ofertado o lance de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) por item, preço atual do contrato firmado pela Prefeitura de Manaus para fornecimento do produto Roche Accu-Chek® (Doc. 04). Em decorrência disso, a empresa que se sagrou vencedora (Kingpel Industria e Com. e Artigos Para a Saúde) o fez com a oferta de R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos) por item (Doc. 05), onerando sobremaneira a Prefeitura e lesionando o erário público.

4) Aponta que a diferença de valores por item pode parecer, à primeira vista, de pequena monta (diferença de R\$ 0,59 [cinquenta e nove centavos]). Entretanto, quando considerado o valor global resultante da quantidade de itens solicitados pela Administração, observa-se a diferença espantosa de R\$ 2.360.000,00 (dois milhões e trezentos e sessenta mil reais), que poderia ser economizado pela Prefeitura de Manaus.

5) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame e a violação do princípio da concorrência e da economicidade, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 302/2021-CML/PM e a determinação à prefeitura municipal a adoção de providências para a realização de novo processo licitatório para a aquisição dos produtos.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em





Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.67

procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências;

g) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

h) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.68

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de fevereiro de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Julio Cabral, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14449/2019**, e cumprindo a Decisão nº 262/2018 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10028/2018, que trata da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeito do Município de Atalaia do Norte, fica **NOTIFICADO o Sr. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.479,05 (Dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinco centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de Fevereiro de 2022.



PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 4/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 11913/2020**, e cumprindo o Acórdão





Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.69

nº 32/2017 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10956/2015, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2014, fica **NOTIFICADO o Sr. MARIOLINO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa no valor atualizado de R\$ 20.546,54 (Vinte mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance no valor atualizado de R\$ 3.723.828,35 (Três milhões, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos)**, aos Cofres do Município de Santa Isabel do Rio Negro, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 2/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relato, as folhas 312 a 313, fica **NOTIFICADO a Srª Zayra Tays Albuquerque da Silva - Secretária Executiva e Ordenadora da execução financeira da SECT**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 180/2021-DICAD e 020/2022-DICAD**, peça do Processo TCE nº 11.748/2021 que trata da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2020, período entre 01.01 a 31.08.2020, DA Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT.





Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.70

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2022.



JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO  
Diretora de Administração Orçamentária e Financeira

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 1/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relato, as folhas 312 a 313, fica **NOTIFICADO o senhor Ismael da Costa Silva** - Secretário Executivo Adjunto e Ordenadora da execução financeira da SECT, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 181/2021-DICAD e 021/2022-DICAD**, peça do Processo TCE nº 11.748/2021 que trata da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2020, período entre 01.01 a 31.08.2020.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2022.



JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO  
Diretora de Administração Orçamentária e Financeira

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Fabricio Silva Lima, ex-Secretário de Estado de Juventude, Esporte e Lazer- SEJEL e Ordenador da Despesa**, para, no prazo





Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.71

de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas nas Notificações nº 64/2022 – DICAD peça do Processo TCE nº 10.525/2018, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria do Fundo Estadual de Esportes, Exercício Financeiro 2017, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de Fevereiro de 2022.

  
JOSÉ GERALDO SIQUEIRA CARVALHO  
Diretora de Administração Orçamentária e Financeira

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2022 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao **Despacho da Excelentíssima Sra. Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos** fica **NOTIFICADO** o **Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentose/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 288/2019 -GT-DEATV (fls. 321/322)**, emitida no bojo do **Processo TCE nº 12.832/2021**, que trata da **Prestação de Contas da referente à parcela única do Termo de Convênio nº 011/2010-MANAUSTUR**, firmado entre a **Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR** e a **Associação Movimento Bumbás de Manaus – AMBM**.

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de fevereiro de 2022.

  
RAQUEL CÉZAR MACHADO  
Chefe do Departamento de Análise





Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.72

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2022 - DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no arts. 20,71 , inciso III, 81, inciso III da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao **Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro** fica **NOTIFICADO** o **Sr. Pedro Elias de Souza**, Secretário da SUSAM ,à época, para no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 - Parque 10 de Novembro - 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 69/2022 - DEATV (fls. 524/525)**, emitida no bojo do **Processo nº 10.503/2018**, que trata da **Prestação de Contas referente à Parcela Única do Termo de Convênio nº 02/2016**, firmado entre a **Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM** e o **Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Amazonas - COSEMS-AM**.

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

  
RAQUEL CÉZAR MACHADO  
Chefe do Departamento de Análise

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. NORMANDO BESSA DE SÁ, Ex-Prefeito Municipal de Tefé**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, por meio do e-mail [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br), defesa/justificativas para o Processo nº 17084/2021, acerca do objeto da presente Representação, bem como:

- encaminhar a nomeação do Sr. José Ezio Bezerra Bessa Junior para cargo inexistente, qual seja, de Subsecretário Municipal de Comunicação e Cultura – SEMUCC;
- apresentar defesa para acúmulo do cargo de Professor Temporário com cargo de subsecretário Municipal de Comunicação e Cultura (SEMUCC) no período de 02/01/2020 (contratação temporária para função de professor) a 31/12/2019 (exoneração do cargo de subsecretário).





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.73

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL**, Manaus 24 de fevereiro de 2022.

**Holga Naito de Oliveira Félix**

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2022 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr. Walmir Braga Salgado**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 053/2021-DICOP (Notificação nº 108/2021-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE nº 16350/2020**, que trata da Prestação de Contas da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Diretora-Presidente do Cetam, Exercício de 2012 (processo físico originário nº 2129/2013).

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de fevereiro de 2022.

**RONALDO ALMEIDA DE LIMA**  
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO  
DE OBRAS PÚBLICAS

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de fevereiro de 2022

Edição nº 2742 Pag.74



### **Presidente**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Vice-Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Corregedor**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### **Ouidor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Mario Manoel Coelho de Mello

### **Conselheiros**

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### **Secretário Geral de Administração**

Harleson dos Santos Arueira

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretária de Tecnologia da Informação**

Sheila da Nóbrega Silva

### **Diretora Geral da Escola de Contas Públicas**

Solange Maria Ribeiro da Silva

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)

